PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.° 019, DE 2017.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.° 010, DE 22 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre subsídio ao transporte de alunos no ensino técnico de nível médio e superior, e dá outras providências.

FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a subsidiar integralmente o transporte de alunos de cursos técnicos, de nível médio ou superior, sediados nos municípios de Votorantim e Sorocaba, nos termos desta Lei.

Art. 2.° O subsídio de que trata o art. 1° consistirá no fornecimento, pelo Município, de passagens para o deslocamento dos alunos até os locais dos respectivos cursos, através dos serviços de transporte coletivo municipal e intermunicipal, nos dias de aula, na ida e na volta.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em caráter emergencial ou se demonstrada maior economicidade, o município poderá efetuar, diretamente ou através de fretamento, o transporte de alunos.

Art. 3.° O benefício de que trata esta Lei será concedido, anualmente, aos alunos que fizerem sua inscrição, nos termos das instruções estabelecidas pela Secretaria de Educação, publicadas através de edital na Imprensa Oficial do Município, e que preencham os seguintes requisitos:

I - residam em Votorantim há mais de 2 (dois) anos;
II - estejam regularmente matriculados nos cursos para os quais solicitam o transporte;
III - frequentem no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) das aulas ministradas no curso em que estiverem matriculados; e
IV - utilizem as passagens fornecidas estritamente para o deslocamento de ida e volta até os cursos que frequentarem.

Art. 4.° Para os alunos que frequentarem cursos técnicos de nível médio ou curso superior (tecnólogo, bacharelado e licenciatura) em outros municípios, excetuando-se Votorantim e Sorocaba, a prefeitura poderá subsidiar 50% (cinquenta por cento) do preço da menor tarifa cobrada pela empresa concessionária de serviço de transporte coletivo intermunicipal, ou do preço pago por transporte fretado, prevalecendo a alternativa de menor custo, para a locomoção dos estudantes às cidades dos seus respectivos cursos, desde que estas distem até 100 km (cem quilômetros) de Votorantim.

§ 1.° No caso do "caput" deste artigo, além dos requisitos estabelecidos para os demais beneficiários desta Lei, o estudante deverá comprovar que a sua renda familiar mensal é inferior a 4 (quatro) salários mínimos, e que, alternativamente:

a) é bolsista do Programa Universidade para Todos (PROUNI);
b) é financiado pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES);
c) é integrante do Programa Bolsa Universidade ou Programa Escola da Família; ou,
d) é atendido por programa governamental de cotas sociais.

§ 2.° Para fins de classificação, prevalecerá o fator social do estudante, referido no § 1° deste artigo.

§ 3.° O subsídio a que se refere este artigo será concedido na forma de reembolso, mediante comprovação, pelo beneficiário, da aquisição dos passes ou passagens junto à empresa concessionária correspondente.

§ 4.° A concessão dos benefícios desta lei fica restrita e limitada à verba consignada em orçamento para sua execução, a ser fixada por Decreto do Executivo.

Art. 5.° O planejamento e avaliação das inscrições de que tratam os artigos 3° e 4° serão realizados por uma Comissão Especial, instituída pelo Prefeito Municipal, com no mínimo três membros e presidido por um deles, subordinada à Secretaria de Educação, que baixará as instruções e fornecerá todos os meios necessários para o cumprimento desta Lei.

Art. 6.° Se, a qualquer tempo, for constatado o descumprimento das condições ou requisitos estipulados nesta Lei, pelo beneficiário, este terá seu benefício imediatamente cancelado, respondendo, na forma da lei, pelos prejuízos causados à municipalidade.

Art. 7.° O benefício de que trata esta Lei é restrito ao ano letivo referente à sua concessão, sendo vedada a sua acumulação.

Art. 8.° As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 9.° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei n° 1607, de 07 de fevereiro de 2002.

VOTORANTIM, em 22 de março de 2017.

FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA

PREFEITO MUNICIPAL